



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
EMENDA nº _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/06/2005	Proposição PL 5296/2005			
Autor DEPUTADO MAX ROSENMANN – PMDB/PR			Nº do prontuário 456	
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	X Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os artigos 8º, 9º e 10.

JUSTIFICATIVA

Todo o artigo 8º deve ser suprimido, uma vez que seu conteúdo deve ser integrado ao artigo 7º, considerando a integralidade do saneamento básico e a sua correta abrangência – serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, envolvendo o ciclo integrado da água e as respectivas infra-estruturas.

O manejo de resíduos sólidos se insere no rol dos serviços ambientais, portanto, extrapola o saneamento básico. Sua complexidade é de tal ordem que existem projetos de lei específicos para a definição de uma política nacional de resíduos. Mais ainda, o tratamento dado ao tema é absolutamente insuficiente para regular a complexidade do tema, como, por exemplo, aspectos tributários e econômicos indutores da redução de embalagens e do uso de embalagens retornáveis. Da mesma forma não são tratados aspectos importantes relativos aos resíduos de saúde, perigosos, tóxicos e nocivos, assim como em relação ao destino final destes resíduos. Assim, o conteúdo da Seção V deve ser integralmente suprimido.

O manejo das águas pluviais se insere no rol dos serviços ambientais, portanto, extrapola o



887F9A3211

saneamento básico. Sua regulação e gestão se situam entre a regulação dos recursos hídricos – de competência federal e a gestão – de competência da União e dos Estados, e a regulação e gestão do uso e ocupação do solo urbano – de competência municipal e metropolitano – onde concorrem funções comuns de competência estadual. A matéria é de tamanha complexidade que seu tratamento pelo projeto de lei é absolutamente insuficiente.

Assim, quer pela extrapolação do conceito de saneamento básico, quer pela insuficiência do seu tratamento, que requer o estudo e a proposição de norma legal própria, conteúdo do artigo 10 deve ser integralmente suprimido.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

DEPUTADO MAX ROSENMANN



887F9A3211